



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega oferecerem seguro de acidentes pessoais para entregadores cadastrados em suas plataformas no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam as empresas de entregas por aplicativos obrigadas a fornecer seguro de acidentes pessoais para todos os seus entregadores cadastrados em suas plataformas.

Art. 2º A cobertura do seguro deverá:

I - Contemplar despesas médicas, hospitalares, odontológicas, invalidez permanente total ou parcial e morte acidental.

II - Abranger todo o trajeto enquanto o entregador estiver online e o trajeto de ida e de volta para a sua residência.

II - Contemplar despesas médicas e psicológicas dos familiares decorrentes de acidente na prestação do serviço de entrega.

Art. 3º Não caberá ao entregador, sob qualquer pretexto, desconto da sua remuneração, ainda que a título de coparticipação ou contribuição de qualquer natureza, cabendo à empresa a inteira responsabilidade com os custos.

Art. 4º É de responsabilidade da empresa proprietária da plataforma a informação aos entregadores cadastrados quanto a explicação clara, inteligível sobre todos os procedimentos do seguro oferecido, bem como suas formas de acionamento, tempo de duração, carências, além de todos os direitos e obrigações inerentes ao produto ofertado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 15 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade de serviço de entrega (delivery) realmente tem se consolidado como opção para muitos trabalhadores no Brasil. A pandemia causada pelo novo coronavírus impulsionou a adesão de centenas de milhares de pessoas à plataforma, especialmente motivadas pelo crescimento desenfreado no desemprego, restando esta, uma opção para que os trabalhadores consigam uma forma de obter alguma renda.

Matéria veiculada pela Exame em abril apresenta dados assustadores, especificamente em trecho onde aponta que uma dessas empresas, a "Rappi chegou a registrar pico de 300% de crescimento no número de pedidos de cadastros de entregadores no app e está recrutando entregadores parceiros. Triplicou o número de contratações de personal shoppers, os

responsáveis por fazer a compra no supermercado para o cliente. Notou ainda aumento de entregadores que entregam de carro cadastrados na plataforma de entrega colombiana." (<https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>). Um crescimento de 300% chegou a ser registrado na plataforma.

Segundo o Ipea, o número de entregadores cresceu 104%. Segundo a instituição de pesquisa, "em 2018, a quantidade de pessoas que trabalham por conta própria com delivery saltou 104,2%. Walter Capelli, especialista em planejamento urbano pela Fundação Getulio Vargas (FGV), acredita que este aumento se deve à dificuldade para se encontrar vagas formais de trabalho. 'O segmento de delivery tem sido um dos destaques em geração de ocupação temporária para muitos trabalhadores que entraram para informalidade durante a crise'...."

Com isso vieram também os problemas. A falta de apoio e oferta de condições razoáveis de trabalho tem sido das maiores reclamações de quem atua nesse tipo de atividade. Em que pese algumas poucas empresas estarem prestando algum tipo de apoio, não tem sido suficiente para garantir as condições mínimas de trabalho a esses trabalhadores.

Assegurar os entregadores tenham dignidade no exercício de suas atividades passa pelo olhar do Poder Público, que não deve medir esforços, especialmente em tempos de pandemia global e que assola, inclusive, o Distrito Federal. É nesse sentido que conclamo os nobres pares a sensibilização com a categoria e com isso, possamos dar uma atenção especial na aprovação da presente proposição e, com isso, aufera a esses trabalhadores a segurança necessária ao exercício de suas atividades.

Sala das sessões,

**REGINALDO SARDINHA**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 05/07/2020, às 14:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0151626** Código CRC: **695CA006**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8052  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br](mailto:dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br)

00001-00022795/2020-31

0151626v5



PROPOSIÇÃO - PL 1325/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0171727 Código CRC: 832035A2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022795/2020-31

0171727v2



### DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/08/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0171730** Código CRC: **7FF365B0**.